

---

**REGULAMENTO DE ACESSO  
DA BM&FBOVESPA**

**Agosto 2017**

---

**ÍNDICE**

<b>REGISTRO DE VERSÕES</b>	<b>3</b>
<b>TÍTULO I: INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO	4
<b>TÍTULO II: PARTICIPANTES AUTORIZADOS</b>	<b>6</b>
CAPÍTULO I: AUTORIZAÇÃO DE ACESSO	6
Seção I: Classificação de Autorização de Acesso	7
CAPÍTULO II: PROCESSO DE ADMISSÃO	8
Seção I: Requisitos para Outorga e Manutenção de Autorização de Acesso	8
Seção II: Outorga de Autorização de Acesso	10
Seção III: Habilitação	13
CAPÍTULO III: DEVERES E DIREITOS DE ACESSO DO PARTICIPANTE AUTORIZADO	15
CAPÍTULO IV: SANÇÕES	18
CAPÍTULO V: SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO	20
CAPÍTULO VI: CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO	22
CAPÍTULO VII: HIPÓTESES DE MUDANÇA DE TITULARIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO	25
<b>TÍTULO III: PARTICIPANTES CADASTRADOS</b>	<b>26</b>
CAPÍTULO ÚNICO: CADASTRO	26
<b>TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>31</b>
<b>TÍTULO V: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>32</b>

**REGISTRO DE VERSÕES**

<b>Capítulo</b>	<b>Versão</b>	<b>Data</b>
<b>TÍTULO I: INTRODUÇÃO</b>		
Capítulo Único: Objeto	02	28/08/2017
<b>TÍTULO II: PARTICIPANTES AUTORIZADOS</b>		
Capítulo I: Autorização de Acesso	02	28/08/2017
Capítulo II: Processo de Admissão	02	28/08/2017
Capítulo III: Deveres e Direitos de Acesso do Participante Autorizado	02	28/08/2017
Capítulo IV: Sanções	02	28/08/2017
Capítulo V: Suspensão de Autorização de Acesso	01	28/08/2017
Capítulo VI: Cancelamento de Autorização de Acesso	02	28/08/2017
Capítulo VII: Hipóteses de Mudança de Titularidade de Autorização de Acesso	02	28/08/2017
<b>TÍTULO III: PARTICIPANTES CADASTRADOS</b>		
Capítulo Único: Cadastro	02	28/08/2017
<b>TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS</b>		
<b>TÍTULO V: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>		

## TÍTULO I: INTRODUÇÃO

### CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO

**Art. 1º** Este regulamento disciplina:

I - em seu Título II as regras para:

- (i) a outorga, pela BM&FBOVESPA, de **autorização de acesso** por meio da qual seus requerentes se tornam **participantes autorizados** do **sistema de negociação**, da **câmara**, da **central depositária**, do **sistema de registro** e do **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA;
- (ii) as classificações de **autorização de acesso**;
- (iii) os direitos e deveres dos **participantes autorizados** inerentes ao acesso ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA;
- (iv) as sanções previstas em caso de descumprimento das condições de acesso estabelecidas;
- (v) as hipóteses de mudança de titularidade de **autorização de acesso**;
- (vi) a suspensão de **autorização de acesso**; e
- (vii) o cancelamento de **autorização de acesso**.

II - em seu Título III as regras para **cadastro** na BM&FBOVESPA, mediante procedimento de admissão e registro, por meio do qual seus requerentes podem se tornar **participantes cadastrados**.

**§1º** Os **participantes autorizados** são as pessoas jurídicas, fundos ou entidades de investimento coletivo com **autorização de acesso** outorgada pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, nos termos de seu estatuto social e da regulamentação em vigor, que seguem as regras de acesso estabelecidas pela BM&FBOVESPA neste regulamento, sendo considerados como **participantes autorizados**: (i) **participante de negociação pleno**; (ii) **participante de negociação**; (iii) **membro de compensação**; (iv) **participante de liquidação**; (v) **agente de custódia**; (vi) **participante de registro**; e (vii) **infraestrutura de mercado**.

**§2º** Os **participantes cadastrados** são as pessoas físicas, jurídicas, fundos ou entidades de investimento coletivo que seguem procedimentos, fluxos e regras de **cadastro**, sendo considerados como **participantes cadastrados**: (i) **emissor**; (ii) **escriturador**; (iii) **liquidante**; (iv) **depositário do agronegócio**; (v) **depositário de ouro**; (vi) **fundidor de ouro**; (vii) **participante Selic**; (viii) **administrador de clubes de investimento**; (ix) **banco emissor de garantias**; (x) **supervisora de qualidade de produtos agrícolas**; (xi) **comitente**; (xii)

**credor imobiliário**; e (xiii) outros estabelecidos no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

**Art. 2º** Complementam este regulamento:

I - o manual de acesso da BM&FBOVESPA;

II - o glossário da BM&FBOVESPA; e

III - os ofícios circulares e comunicados externos, editados pela BM&FBOVESPA, em vigor.

**Art. 3º** Aos termos em negrito, em suas formas no singular e no plural, e às siglas utilizadas neste regulamento, aplicam-se as definições e os significados constantes do glossário de termos e siglas da BM&FBOVESPA, o qual é um documento independente dos demais normativos da BM&FBOVESPA.

**Parágrafo único.** Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não constantes do glossário de termos e siglas da BM&FBOVESPA têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

## TÍTULO II: PARTICIPANTES AUTORIZADOS

### CAPÍTULO I: AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

**Art. 4º** O acesso ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA se dá mediante o cumprimento do **processo de admissão** previsto neste regulamento, por meio do qual a BM&FBOVESPA:

- I - por meio de seu Diretor Presidente, verifica o atendimento aos requisitos mínimos de cada classificação de **autorização de acesso** requerida, recomendando ao Conselho de Administração a aprovação, conforme o caso, de cada classe;
- II - por meio de seu Conselho de Administração, outorga a **autorização de acesso** conforme a classificação requerida; e
- III - realiza a **habilitação** do requerente, autorizando-o a acessar o **sistema de negociação**, a **câmara**, a **central depositária**, o **sistema de registro** e o **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, passando a ser considerado um **participante autorizado** da BM&FBOVESPA, correspondente à classificação da **autorização de acesso** outorgada.

**Art. 5º** Podem requerer a outorga de **autorização de acesso** as instituições definidas no manual de acesso da BM&FBOVESPA, conforme classificação requerida.

**Art. 6º** A **autorização de acesso**:

- I - é revogável, não assegurando ao **participante autorizado** a manutenção do acesso concedido;
- II - é intransferível, ressalvado o disposto no Capítulo VII (Hipóteses de Mudança de Titularidade de Autorização de Acesso) deste Título;
- III - é inegociável, não se admitindo que lhe seja atribuído valor econômico; e
- IV - não exime o **participante autorizado** do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o exercício de suas atividades.

**Art. 7º** A contratação de terceiros por um **participante autorizado** para prestação de atividades de suporte ao desempenho de suas atividades se dá sob integral responsabilidade do **participante autorizado** contratante, e não o exime do cumprimento das obrigações estabelecidas neste regulamento, no manual de acesso da BM&FBOVESPA e nas normas que o complementam, bem como nas normas da BSM.

## Seção I: Classificação de Autorização de Acesso

**Art. 8º** As **autorizações de acesso** são classificadas como:

- I - autorização de acesso** para negociação, a qual inclui o **participante de negociação pleno**;
- II - autorização de acesso** para intermediação de **operações** por meio de um **participante de negociação pleno**, a qual inclui o **participante de negociação**;
- III - autorização de acesso** para **liquidação** perante a **câmara**, a qual inclui o **membro de compensação**;
- IV - autorização de acesso** para recebimento de **operações** próprias e de clientes, via **repass**, para realização de **operações** no **sistema de contratação de empréstimo** e para **liquidação** de tais **operações** perante o **membro de compensação**, a qual inclui o **participante de liquidação**;
- V - autorização de acesso** para custódia, a qual inclui o **agente de custódia**;
- VI - autorização de acesso** para **registro**, a qual inclui o **participante de registro**; e
- VII - autorização de acesso** para uso da **câmara** ou da **central depositária** da BM&FBOVESPA, a qual inclui a **infraestrutura de mercado**.

**Art. 9º** As **autorizações de acesso** possuem características e requisitos diferenciados, observado o disposto neste regulamento, no manual de acesso da BM&FBOVESPA e os seguintes critérios:

- I - ambientes, sistemas eletrônicos e mercados da BM&FBOVESPA**;
- II - modelo de atuação adotado na BM&FBOVESPA**; e
- III - responsabilidades e obrigações assumidas perante a BM&FBOVESPA**.

## CAPÍTULO II: PROCESSO DE ADMISSÃO

### Seção I: Requisitos para Outorga e Manutenção de Autorização de Acesso

**Art. 10** A outorga de **autorização de acesso** pela BM&FBOVESPA e a sua manutenção considera a organização e os recursos humanos, financeiros e técnicos do requerente, bem como a idoneidade e aptidão profissional das pessoas que atuem em seu nome.

**Art. 11** Os requerentes de **autorização de acesso** pela BM&FBOVESPA devem atender aos seguintes requisitos mínimos para sua outorga, observando-se o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA:

- I - obtenção e manutenção de todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, perante o BCB, a CVM e quaisquer outras entidades às quais eventualmente esteja submetido;
- II - requisitos de capital, liquidez e outros relacionados à sua situação econômico-financeira e ao **depósito de garantias**, que podem variar de acordo com a classificação da **autorização de acesso** requerida;
- III - requisitos operacionais e de estrutura funcional, organizacional e de governança;
- IV - requisitos técnicos e de segurança de informações, padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e de comunicação, e controles operacionais adequados ao exercício de suas atividades;
- V - entrega da documentação necessária no âmbito do **processo de admissão**;
- VI - adesão a este regulamento, às normas que o complementam e a todos os normativos da BM&FBOVESPA, especialmente aqueles inerentes ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA em que atue, mediante celebração do instrumento pertinente, conforme disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA;
- VII - **pagamento de custos e encargos** estabelecidos pela BM&FBOVESPA;
- VIII - atendimento aos requisitos do Programa de Qualificação Operacional - PQO da BM&FBOVESPA, conforme regulamentação específica;
- IX - submissão às regras e aos procedimentos de fiscalização, supervisão e auditorias da BM&FBOVESPA e BSM;
- X - requisitos de desempenho, conforme o caso, que podem variar de acordo com a classificação da **autorização de acesso** requerida.



§1º Os requisitos mínimos para outorga de **autorização de acesso** aplicam-se também à manutenção de **autorização de acesso** outorgada, cuja competência analítica para verificação é do corpo técnico da BM&FBOVESPA.

§2º Os requisitos para a admissão como **participante autorizado** e a manutenção da **autorização de acesso** observam os princípios de igualdade de acesso e de respeito à concorrência, podendo ser diferenciados conforme a classificação da **autorização de acesso** postulada.

§3º Os requisitos para a admissão como **participante autorizado** e a manutenção da **autorização de acesso** podem contemplar, inclusive, observado o disposto neste regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, a segregação de atividades destinada a prevenir conflitos de interesse e a existência de responsável, nos termos da legislação em vigor, encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às **operações** realizadas no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA.

§4º Os profissionais dos **participantes autorizados** que atuem em seu nome no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA devem ser certificados pela BM&FBOVESPA, conforme disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

§5º A BM&FBOVESPA pode, a qualquer tempo e observada a legislação e a regulamentação em vigor, alterar os requisitos para outorga e manutenção de **autorização de acesso**.

§6º Alterações dos requisitos para outorga e manutenção de **autorização de acesso** promovidas pela BM&FBOVESPA serão prévia e publicamente divulgadas, concedendo-se aos **participantes autorizados** prazo para enquadramento de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, contados da divulgação das alterações.

§7º O BCB pode atuar como **participante autorizado** nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

§8º O Diretor Presidente pode dispensar o BCB do atendimento de um ou mais requisitos estabelecidos no presente regulamento ou no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

**Art. 12** O requerente que optar pela requisição de mais de uma **autorização de acesso** deve cumprir todos os requisitos exigidos para a(s) respectiva(s) **autorização(ões) de acesso**, conforme disposto no manual de

acesso da BM&FBOVESPA.

## Seção II: Outorga de Autorização de Acesso

**Art. 13** A **autorização de acesso** é concedida após concluído o **processo de admissão**, que se inicia por solicitação do requerente, e observa as regras e procedimentos estabelecidos neste regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

**§1º** Incumbe ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA deliberar sobre a outorga de **autorização de acesso**, nos termos do estatuto social da BM&FBOVESPA.

**§2º** Incumbe ao Diretor Presidente analisar e, conforme o caso, aprovar o atendimento aos requisitos de cada grupo de mercados ou categoria de **autorização de acesso** requerida, bem como outorgar novos grupos de mercados ou novas categorias de **autorização de acesso** para **participantes autorizados** já titulares da mesma **autorização de acesso** em que o grupo de mercados ou a categoria pleiteada se enquadra, nos termos do manual de acesso da BM&FBOVESPA, bastando o atendimento pelo **participante autorizado** aos requisitos de capacitação técnica, tecnológica, operacional e financeira exigidos pela BM&FBOVESPA.

**§3º** O **participante autorizado** interessado em outra **autorização de acesso** deverá seguir novo **processo de admissão** e incumbe ao Conselho de Administração deliberar sobre a sua outorga, cabendo ao Diretor Presidente analisar e, conforme o caso, aprovar o atendimento dos requisitos do grupo de mercados ou da categoria requerida.

**§4º** O Comitê Técnico de Risco de Crédito realiza a análise técnica das informações apresentadas pelo requerente de **autorização de acesso** durante o processo de admissão e encaminha ao Diretor Presidente as suas recomendações por escrito, de acordo com o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

**§5º** O Comitê Técnico de Risco de Crédito pode solicitar ao requerente de **autorização de acesso** o envio de documentos, informações e esclarecimentos adicionais relacionados ao pedido de **autorização de acesso**, às atividades desenvolvidas pelo requerente e por outras entidades a ele ligadas, assim como documentos, informações e esclarecimentos adicionais sobre os sócios e administradores do requerente e das entidades a ele ligadas, a exclusivo Critério do Comitê Técnico de Risco de Crédito.

**§6º** O prazo de análise da requisição de **autorização de acesso** encaminhada à BM&FBOVESPA começa a contar somente a partir do momento em que o Comitê Técnico de Risco de Crédito deliberar que a documentação exigida para o processo de admissão foi devidamente apresentada pelo requerente e está completa, inclusive documentos, informações e esclarecimentos adicionais solicitados pelo Comitê Técnico de Risco de Crédito, a seu exclusivo critério.

**§7º** O Comitê Técnico de Risco de Crédito encaminha ao Diretor Presidente as recomendações de sua análise sobre o pedido de **autorização de acesso** somente depois do envio, de forma completa, a exclusivo critério do Comitê Técnico de Risco de Crédito, de todos os documentos, informações e esclarecimentos solicitados ao requerente.

**Art. 14** O **processo de admissão** tem início com a apresentação, por seu requerente, à BM&FBOVESPA, de requisição de outorga ou de mudança de titularidade de **autorização de acesso** ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, juntamente com:

- I - apresentação dos documentos e informações indicados pela BM&FBOVESPA, observadas as disposições estabelecidas no manual de acesso da BM&FBOVESPA; e
- II - indicação de um diretor estatutário, denominado "Diretor de Relações com o Mercado - DRM", a quem compete, sem prejuízo da indicação de outros profissionais:
  - a) zelar pela veracidade de todas as informações prestadas durante o **processo de admissão**;
  - b) assegurar que os dados ou informações prestados à BM&FBOVESPA sejam permanentemente atualizados, comunicando as alterações à BM&FBOVESPA no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de modificação;
  - c) receber as comunicações, notificações e intimações da BM&FBOVESPA, providenciando a tomada das medidas eventualmente cabíveis, nos prazos estabelecidos na ocasião;
  - d) zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições do requerente perante a BM&FBOVESPA; e
  - e) assegurar que as comunicações, notificações e intimações da BM&FBOVESPA sejam efetivamente destinadas às áreas competentes do requerente.

**Parágrafo único.** O Diretor de Relações com o Mercado - DRM deve ser um diretor estatutário e pode acumular suas funções com o diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Instrução CVM nº 505, de 27.09.2011, ou com o diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controle internos, nos termos da Instrução CVM nº 505, ou com diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Instrução CVM nº 542, de 20.12.2013.

**Art. 15** A BM&FBOVESPA analisa, em até 60 (sessenta) dias corridos, a documentação apresentada pelo requerente no **processo de admissão**, observado o disposto no artigo 13.

**Art. 16** Após o empreendimento, pela BM&FBOVESPA, dos procedimentos destinados à verificação do atendimento, pelo requerente, dos requisitos para outorga da **autorização de acesso** requerida, tais como a verificação da documentação apresentada pelo requerente no **processo de admissão**, e a auditoria do requerente pela BSM, observado o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA, a BM&FBOVESPA divulga a instauração do **processo de admissão** aos demais **participantes**, por meio da rede mundial de computadores e no seu boletim oficial, para que apresentem eventuais manifestações, por escrito, identificadas e fundamentadas, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da divulgação.

**Parágrafo único.** As manifestações apresentadas são submetidas à apreciação do requerente para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação.

**Art. 17** A análise técnica e recomendação do Comitê Técnico de Risco de Crédito são encaminhadas para avaliação do Diretor Presidente e, após a sua aprovação, para o Conselho de Administração da BM&FBOVESPA que pode:

- I - outorgar a **autorização de acesso**;
- II - solicitar a prestação de informações adicionais, as quais deverão ser apresentadas pelo requerente no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da solicitação; e
- III - condicionar a outorga de **autorização de acesso** ao cumprimento de requisitos e condições que ainda não tenham sido plenamente atendidos, em prazo estabelecido pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA.

**§1º** O Conselho de Administração da BM&FBOVESPA delibera acerca da outorga da **autorização de acesso**, preferencialmente, na primeira reunião realizada após a prestação de informações e o cumprimento de requisitos e condições definidos pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA que ainda não haviam sido plenamente atendidos, sendo o resultado da deliberação comunicado ao requerente até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao dia da deliberação.

**§2º** A deliberação do Conselho de Administração da BM&FBOVESPA que for denegatória da outorga da **autorização de acesso** terá sua fundamentação também comunicada ao requerente.

**Art. 18** Para deliberar sobre a outorga da **autorização de acesso**, o Conselho de Administração da BM&FBOVESPA deve:

- I - considerar o atendimento às exigências documentais, técnicas, operacionais, de auditoria e financeiras estabelecidas neste regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, e também as exigências de apresentação de documentos e informações adicionais estabelecidas pelo Comitê Técnico de Risco de Crédito; e

II - zelar pelo controle e administração de riscos, segurança, integridade e credibilidade do **sistema de negociação**, da **câmara**, da **central depositária**, do **sistema de registro** e do **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, tendo em vista sua exposição e de seus **participantes**.

**Art. 19** Da decisão denegatória da outorga da **autorização de acesso**, devidamente justificada, cabe recurso à Assembleia Geral da BM&FBOVESPA, apreciado inicialmente pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, que pode reconsiderar sua decisão.

§1º O recurso da decisão denegatória da outorga da **autorização de acesso** deve ser interposto pelo requerente no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da comunicação da decisão.

§2º Caso o Conselho de Administração da BM&FBOVESPA mantenha a decisão denegatória, é convocada Assembleia Geral da BM&FBOVESPA, que deve apreciar o recurso e proferir decisão definitiva sobre a matéria, comunicando-a ao requerente, à CVM e ao BCB, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

§3º Caso a decisão denegatória da outorga da **autorização de acesso** não seja objeto de recurso ou caso tenha sido confirmada pela Assembleia Geral da BM&FBOVESPA, o requerente não pode dar início a qualquer novo **processo de admissão** nos 360 (trezentos e sessenta) dias corridos subsequentes à última decisão.

### Seção III: Habilitação

**Art. 20** Uma vez outorgada a **autorização de acesso** ao **participante autorizado**, e realizada sua **habilitação**, este pode iniciar suas atividades no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, de acordo com a classificação da **autorização de acesso** outorgada.

§1º Durante o **processo de admissão**, após a outorga da **autorização de acesso** pela BM&FBOVESPA, o **participante autorizado** deve habilitar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da outorga da **autorização de acesso**, sob pena de cancelamento de sua **autorização de acesso**, podendo esse prazo ser prorrogado pela BM&FBOVESPA, mediante solicitação fundamentada e por escrito do **participante autorizado**.

§2º A **habilitação** contempla, observando o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA:

I - os procedimentos técnicos e operacionais, a verificação e a certificação, pela BM&FBOVESPA, das condições necessárias à regular atuação do requerente como **participante autorizado** do **sistema de negociação**, da **câmara**, da **central depositária**, do **sistema de registro** e do **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, de acordo com a classificação de sua

**autorização de acesso;**

- II - o **depósito de garantias** pelo requerente, que pode variar de acordo com a classificação da **autorização de acesso** requerida; e
- III - o depósito pelo requerente, conforme o caso, de contribuições ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP).

§3º Ao término da **habilitação**, o requerente é inscrito como **participante autorizado** e é autorizado a acessar o **sistema de negociação**, a **câmara**, a **central depositária**, o **sistema de registro** e o **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, de acordo com a classificação de sua **autorização de acesso**.

**CAPÍTULO III: DEVERES E DIREITOS DE ACESSO DO PARTICIPANTE AUTORIZADO**

**Art. 21** Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste regulamento, normas que o complementam e legislação e regulamentação em vigor, são deveres do **participante autorizado**:

- I - responsabilizar-se, direta ou indiretamente, civil e criminalmente, pela manutenção perante a BM&FBOVESPA dos requisitos mínimos para outorga da **autorização de acesso**, bem como pelo cumprimento das regras, condições e procedimentos deste regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor;
- II - responsabilizar-se pela autenticidade de todas as cópias de documentos apresentadas para a BM&FBOVESPA;
- III - cumprir todas as regras, requisitos e procedimentos da BM&FBOVESPA e da BSM previstos em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos, bem como suas alterações posteriores;
- IV - zelar pela proteção da integridade do **sistema de negociação**, da **câmara**, da **central depositária**, do **sistema de registro** e do **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, bem como de seus próprios sistemas;
- V - acatar e dar cumprimento às decisões da BM&FBOVESPA e da BSM, submetendo-se à sua fiscalização, supervisão, auditoria e seu poder sancionador, conforme classificação e categoria de **autorização de acesso**;
- VI - prestar tempestivamente todas as informações, conforme requerido e estabelecido pela BM&FBOVESPA e BSM;
- VII - responsabilizar-se pelo **pagamento dos custos e encargos** devidos pelos **comitentes** pelos quais é responsável em decorrência das **operações** por estes realizadas no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA;
- VIII - pagar pontualmente os **custos e encargos** devidos pela utilização da infraestrutura e dos serviços prestados pela BM&FBOVESPA;
- IX - cumprir os requisitos de desempenho, conforme o caso, observado o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA;
- X - exigir de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, o cumprimento dos padrões de idoneidade, ética e aptidão profissional determinados pela

BM&FBOVESPA, BSM, legislação e regulamentação em vigor;

- XI** - manter atualizado, perante a BM&FBOVESPA, suas informações cadastrais e os dados cadastrais de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome;
- XII** - indicar um administrador tecnicamente qualificado como responsável pelos assuntos operacionais e de sistema para cada **autorização de acesso** outorgada;
- XIII** - respeitar os **limites operacionais** e **limites de custódia** a ele atribuídos, conforme o caso;
- XIV** - observar e cumprir as normas referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, adotando as medidas necessárias à prevenção dos ilícitos a eles relacionados, notadamente a correta e atualizada identificação e **cadastro de comitentes**, além do **registro** e monitoramento de **operações**, bem como, se o caso, a comunicação de situações atípicas às autoridades e entidades competentes, nos termos das leis e regulamentos em vigor;
- XV** - comprometer-se a combater práticas de trabalho análogo à de escravo, bem como a abster-se de contratar menores de 18 anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e/ou de menores de 16 anos em qualquer tipo de trabalho, exceto na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;
- XVI** - comprometer-se a envidar seus melhores esforços para combater práticas de discriminação negativas e limitativas ao acesso na relação de emprego ou à sua manutenção, tais como, mas não se limitando a, motivos de: sexo, origem, raça, cor, condição física, religião, estado civil, idade ou situação familiar, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando prevenir e combater práticas discriminatórias negativas em seus respectivos estabelecimentos comerciais; e
- XVII** - comprometer-se a envidar seus melhores esforços para proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e combater qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente, executando seus serviços em observância das leis, regulamentos, atos normativos e administrativos relativos à área de meio ambiente, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** O **participante autorizado** declara e garante que está ciente, conhece e compreende as leis anticorrupção brasileiras, notadamente a Lei n.º 12.846/13, e eventuais alterações posteriores,



comprometendo-se a (i) não praticar atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, bem como se abstendo de prometer, oferecer, dar, direta ou indiretamente, por si ou por terceiro interposto, vantagem indevida a agente público nacional ou estrangeiro, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (ii) implementar diretrizes e controles adequados destinados a prevenir e corrigir desvios, a fim de cumprir e fazer com que seus administradores, funcionários, contratados e demais prepostos cumpram com o que determina a legislação aplicável; (iii) evidenciar, de tempos em tempos, a pedido da BM&FBOVESPA, a existência e a efetividade dessas diretrizes e controles. Da mesma forma, compromete-se a não dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras, e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro ou do mercado de capitais nacional; e (iv) assegurar que qualquer terceiro por ele contratado se compromete a agir conforme previsto acima.

**Art. 22** São direitos do **participante autorizado**:

- I - participar no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, conforme classificação da **autorização de acesso** outorgada, observadas as regras, condições e procedimentos estabelecidos neste regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor; e
- II - acessar a infraestrutura necessária à conexão aos ambientes e sistemas administrados pela BM&FBOVESPA, conforme classificação da **autorização de acesso** outorgada.

## CAPÍTULO IV: SANÇÕES

**Art. 23** Compete à BSM apurar e punir as infrações ao disposto neste regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e regulamentação aplicáveis, aplicando, conforme o caso, as penalidades previstas em seu estatuto social, na forma de seu regulamento processual.

**Art. 24** Sem prejuízo da competência da BSM para apurar e punir as infrações ao disposto neste regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e regulamentação aplicáveis, caberá à BM&FBOVESPA, observado o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA:

- I – aplicar advertências e **multas** por atraso no cumprimento ou pelo próprio descumprimento de obrigações previstas neste e nos demais regulamentos da BM&FBOVESPA, de acordo com os valores e condições fixados em tais regulamentos, manuais, ofícios circulares ou comunicados externos da BM&FBOVESPA;
- II – restringir direitos de participação no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA ou de acesso à infraestrutura necessária à conexão aos ambientes e sistemas administrados pela BM&FBOVESPA, conforme classificação da **autorização de acesso** outorgada, por descumprimento de algum dos requisitos para manutenção de **autorização de acesso**; e
- III – suspender cautelarmente ou cancelar a **autorização de acesso** dos **participantes autorizados** que deixarem de atender aos requisitos para manutenção de suas respectivas autorizações.

§1º Na hipótese de aplicação de qualquer das medidas indicadas nos incisos I, II e III acima, a BM&FBOVESPA informará à BSM.

§2º Compete à Diretoria da BM&FBOVESPA responsável, por delegação do Diretor Presidente, a aplicação das sanções indicada nos incisos I e II deste artigo.

§3º No caso de aplicação da sanção de **multa** o valor pode ser incorporado ao **saldo líquido multilateral** do **participante** infrator, nos termos do regulamento e manual de cada **sistema de negociação**, da **câmara**, da **central depositária** da BM&FBOVESPA, do **sistema de registro** e do **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§4º A aplicação da sanção de suspensão da **autorização de acesso** do **participante autorizado** não altera as responsabilidades deste pelo cumprimento das obrigações a ele imputadas, nos termos deste regulamento e dos demais regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos da BM&FBOVESPA.

**Art. 25** Na hipótese de restrição a direitos de participação ou de acesso à infraestrutura, bem como nos casos de suspensão e cancelamento da **autorização de acesso** do **participante autorizado**, a BM&FBOVESPA comunicará imediatamente o fato ao BCB, à CVM, ao **ambiente de negociação**, ao **ambiente de registro** e ao **ambiente de contratação de empréstimo** e aos ambientes de **central depositária** e de **liquidação**.

## CAPÍTULO V: SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

**Art. 26** A **autorização de acesso** pode ser suspensa, pela BM&FBOVESPA, em qualquer das seguintes hipóteses, observadas as regras e os procedimentos dispostos nos normativos da BM&FBOVESPA referentes ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária** da BM&FBOVESPA, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA:

- I - descumprimento, pelo **participante autorizado**, dos requisitos para manutenção da **autorização de acesso**; e
- II - descumprimento, pelo **participante autorizado**, das regras dispostas neste regulamento e nas demais normas emitidas pela BM&FBOVESPA.

**§1º** Compete ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA determinar, cautelarmente, a suspensão, a qual será deliberada pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, conforme previsto no estatuto social da BM&FBOVESPA e no regulamento de acesso da BM&FBOVESPA.

**§2º** As penalidades de suspensão e inabilitação temporária aplicadas por decisão da BSM são comunicadas ao Diretor Presidente, para que tome as medidas cabíveis nos ambientes, sistemas e **mercados da BM&FBOVESPA**.

**§3º** A decisão do Diretor Presidente de proceder à suspensão da **autorização de acesso** deverá ser motivada e comunicada ao **participante autorizado**, e notificada imediatamente à BSM, à CVM e ao BCB.

**§4º** Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível entrar em contato com o **participante autorizado**, a BM&FBOVESPA encaminhará as comunicações cabíveis por intermédio de mensagens e demais meios de comunicação com os **mercados da BM&FBOVESPA**.

**Art. 27** Da decisão de suspensão da **autorização de acesso**, pelo Diretor Presidente, cabe recurso ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA.

**Parágrafo único:** Os efeitos da interposição do recurso serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA.

**Art. 28** A suspensão da **autorização de acesso** não isenta o **participante autorizado** do cumprimento de todas as obrigações assumidas, na qualidade de **participante autorizado**, perante a BM&FBOVESPA, no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, observando, ainda, as disposições dos

regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos editados pela BM&FBOVESPA em vigor.

## CAPÍTULO VI: CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

**Art. 29** A **autorização de acesso** pode ser cancelada, pela BM&FBOVESPA, em qualquer das seguintes hipóteses, observadas as regras e os procedimentos de desligamento dispostos nos normativos da BM&FBOVESPA referentes ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA em que atue:

- I - durante o **processo de admissão**, após a outorga da **autorização de acesso** pela BM&FBOVESPA, se o **participante autorizado** não realizar a sua **habilitação** no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da outorga da **autorização de acesso**, nos termos deste regulamento;
  - II - inatividade do **participante autorizado** por período superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, observado o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA;
  - III - descumprimento, pelo **participante autorizado**, dos requisitos para a admissão como **participante autorizado** e manutenção da **autorização de acesso**;
  - IV - descumprimento, pelo **participante autorizado**, das regras dispostas neste regulamento e nas demais normas emitidas pela BM&FBOVESPA;
  - V - impossibilidade do regular desenvolvimento das atividades pelo **participante autorizado**, incluindo dissolução societária, intervenção, liquidação, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, bem como quaisquer restrições, impostas por terceiros ou espontâneas, que afetem a atuação do **participante autorizado** nos ambientes, sistemas e **mercados da BM&FBOVESPA**;
  - VI - em razão do não **pagamento** pelo **participante autorizado**, por 30 (trinta) dias consecutivos, dos **custos e encargos** necessários à manutenção da **autorização de acesso** e ao exercício regular de suas atividades nos ambientes, sistemas e **mercados da BM&FBOVESPA**, independentemente de constituição em mora; e
  - VII - por solicitação escrita do **participante autorizado** à BM&FBOVESPA, observado o disposto neste regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.
- §1º Compete ao Comitê Técnico de Risco de Crédito a análise técnica do cancelamento da **autorização de acesso**, cujo parecer será encaminhado para avaliação do Diretor Presidente e posterior encaminhamento da recomendação de cancelamento da **autorização de acesso** para deliberação do Conselho de Administração da BM&FBOVESPA.
- §2º Compete ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA deliberar sobre o cancelamento da **autorização de acesso**, quando tal cancelamento não for por solicitação do próprio **participante**

**autorizado.**

- §3º A decisão de proceder ao cancelamento da **autorização de acesso** deverá ser motivada e comunicada ao **participante autorizado**, e notificada imediatamente à BSM, à CVM e ao BCB.
- §4º No caso de cancelamento da **autorização de acesso** por inatividade do **participante autorizado**, a BM&FBOVESPA comunica-lhe com 30 (trinta) dias corridos de antecedência, contados da data prevista para o cancelamento, prazo no qual o **participante autorizado** pode: (i) retomar suas atividades, afastando o cancelamento, (ii) justificar a inatividade ou (iii) interpor recurso.
- §5º Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível entrar em contato com o **participante autorizado**, a BM&FBOVESPA encaminha as comunicações cabíveis por intermédio de mensagens e demais meios de comunicação com os **mercados da BM&FBOVESPA**.

**Art. 30** Do cancelamento da **autorização de acesso**, cabe pedido de reconsideração ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da comunicação da decisão.

§1º Cabe ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA deliberar sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso, observado o disposto em sua regulamentação.

§2º Da decisão do Conselho de Administração da BM&FBOVESPA pelo cancelamento da **autorização de acesso**, cabe recurso à Assembleia Geral da BM&FBOVESPA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da comunicação da decisão.

§3º Da decisão motivada da Assembleia Geral da BM&FBOVESPA pela manutenção do cancelamento da **autorização de acesso**, não cabe recurso na esfera administrativa.

**Art. 31** A **autorização de acesso** pode ser cancelada por solicitação do **participante autorizado**, desde que este:

- I - apresente à BM&FBOVESPA solicitação por escrito, em conjunto com o plano de desligamento, quando aplicável; e
- II - comprove o cumprimento de todas as obrigações assumidas, na qualidade de **participante autorizado**, perante a BM&FBOVESPA, no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, observando, ainda, as disposições dos regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos editados pela BM&FBOVESPA em vigor.

**Art. 32** Caso no processo de cancelamento da **autorização de acesso** o **participante autorizado** apresente obrigações pendentes de cumprimento, assumidas na qualidade de **participante autorizado**, perante a BM&FBOVESPA, no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** por ela administrados, o processo de cancelamento da **autorização de acesso** do **participante autorizado** fica suspenso até o adimplemento de tais obrigações.

**§1º** A suspensão do processo de cancelamento da **autorização de acesso** não isenta o **participante autorizado** da obrigação de **pagamento de custos e encargos**.

**§2º** Caso o **participante autorizado** solicitante do cancelamento de sua **autorização de acesso** tenha comprovado à BM&FBOVESPA o cumprimento de todas as obrigações por ele assumidas, na qualidade de **participante autorizado**, perante a BM&FBOVESPA, no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, sua **autorização de acesso** é cancelada.

**Art. 33** O cancelamento da **autorização de acesso** implica a resilição dos instrumentos firmados pelo **participante autorizado** com a BM&FBOVESPA, relacionados às suas atividades no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** por ela administrados em que tal **participante autorizado** atue.



## CAPÍTULO VII: HIPÓTESES DE MUDANÇA DE TITULARIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

**Art. 34** Nas hipóteses descritas a seguir é necessário o cumprimento de novo **processo de admissão**:

- I - mudanças de titularidade da **autorização de acesso** decorrente de **operação** de transformação, incorporação, fusão e cisão ou, ainda, de alienação de controle do **participante autorizado** titular da **autorização de acesso**; e
- II - mudanças de titularidade de **autorizações de acesso** realizadas dentro de um mesmo **conglomerado financeiro**.

**§1º** Compete ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA analisar os casos de modificações no controle societário dos **participantes autorizados** que sejam titulares de **autorizações de acesso**, conforme disposto no estatuto social da BM&FBOVESPA.

**§2º** O **processo de admissão** realizado em decorrência de mudança de titularidade de **autorização de acesso** é realizado sem que haja interrupção das atividades desenvolvidas pelo **participante autorizado** detentor da **autorização de acesso**, exceto se a BM&FBOVESPA assim determinar, por motivos de ordem prudencial.

**§3º** A entidade que ao final do procedimento de mudança de titularidade de **autorização de acesso** figurar como sua detentora, assim como seus controladores e administradores, conforme o caso, sucede integralmente a responsabilidade por quaisquer obrigações pendentes de cumprimento assumidas pela detentora anterior.

**Art. 35** Aplicam-se as seguintes regras adicionais, nas hipóteses em que houver cumulação de **autorizações de acesso** em razão de procedimento de mudança de titularidade:

- I - no caso de cumulação de **autorizações de acesso** de mesma classificação, é considerada detida apenas uma **autorização de acesso**; e
- II - no caso de cumulação de **autorizações de acesso** de classificações distintas, são reunidos os requisitos, meios de acesso físico e acessos a ambientes, sistemas eletrônicos e **mercados da BM&FBOVESPA** abrangidos pelas **autorizações de acesso** anteriormente existentes.

## TÍTULO III: PARTICIPANTES CADASTRADOS

### CAPÍTULO ÚNICO: CADASTRO

**Art. 36** O **cadastro** na BM&FBOVESPA se dá mediante o cumprimento de procedimento de admissão e registro previsto no manual de acesso da BM&FBOVESPA, observando-se as especificidades respectivas de cada tipo requerido.

**Parágrafo único.** Cumpridas as especificidades respectivas de cada tipo de **cadastro**, o requerente torna-se **participante cadastrado**.

**Art. 37** O **participante cadastrado** atua no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, por meio do exercício de suas atividades fins.

**Art. 38** O requerente pode se cadastrar como:

- I - **emissor;**
- II - **escriturador;**
- III - **liquidante;**
- IV - **depositário do agronegócio;**
- V - **depositário de ouro;**
- VI - **fundidor de ouro;**
- VII - **participante Selic;**
- VIII - **administrador de clubes de investimento;**
- IX - **banco emissor de garantias;**
- X - **supervisora de qualidade de produtos agrícolas;**
- XI - **comitente;**
- XII - **credor imobiliário; e**
- XIII - **outros, conforme estabelecido no manual de acesso da BM&FBOVESPA.**

§1º O **cadastro** do **emissor**, quando de seu pedido de listagem seguirá as regras e os procedimentos dispostos no regulamento para listagem de emissores e admissão à negociação de valores mobiliários da BM&FBOVESPA, ficando também sujeitos ao previsto no regulamento e no manual de procedimentos operacionais da **central depositária** da BM&FBOVESPA.

§2º O **cadastro** do **emissor** não listado ou, de acordo com as hipóteses previstas no regulamento para listagem de emissores e admissão à negociação de valores mobiliários da BM&FBOVESPA, dispensado de listagem, seguirá as regras e os procedimentos do presente regulamento, do manual de acesso da BM&FBOVESPA e do regulamento e manual de procedimentos operacionais da **central depositária** da BM&FBOVESPA.

§3º O **cadastro** dos **comitentes** é realizado pelos **participantes autorizados**, os quais são responsáveis pela completude e veracidade dos dados cadastrais, bem como pela sua permanente atualização, observada a legislação em vigor.

**Art. 39** A BM&FBOVESPA pode estabelecer características e requisitos mínimos diferenciados para cada tipo de **cadastro**, observado o disposto neste regulamento, no manual de acesso da BM&FBOVESPA e os seguintes critérios:

- I - **sistema de negociação, câmara, central depositária, sistema de registro e sistema de contratação de empréstimo** por ela administrados;
- II - modelo de atuação adotado pela BM&FBOVESPA; e
- III - responsabilidades e obrigações assumidas perante a BM&FBOVESPA.

**Art. 40** Cada **participante cadastrado** se obriga a manter todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, perante o BCB, a CVM e quaisquer outras entidades às quais eventualmente esteja submetido e aderir a este regulamento, às normas que o complementam e a todos os normativos da BM&FBOVESPA, especialmente aqueles inerentes ao **sistema de negociação, à câmara, à central depositária, ao sistema de registro e ao sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA aos quais esteja relacionado, mediante celebração do instrumento pertinente, conforme disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

**Art. 41** O **cadastro** é realizado após concluído o procedimento de admissão e registro que se inicia por solicitação do requerente e observa as regras e procedimentos estabelecidos neste regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

**Art. 42** A deliberação da BM&FBOVESPA sobre o **cadastro** se dá nos termos de seu manual de acesso.

**Art. 43** A BM&FBOVESPA comunicará o resultado da deliberação sobre o **cadastro** ao requerente após a aprovação.

**Art. 44** Após a comunicação da aprovação, o **participante cadastrado** deve habilitar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da aprovação, sob pena de cancelamento de sua aprovação, podendo esse prazo ser prorrogado pela BM&FBOVESPA, a seu exclusivo critério, mediante solicitação fundamentada e por escrito do **participante cadastrado**.

**Art. 45** Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor, são deveres do **participante cadastrado**:

- I - responsabilizar-se, direta ou indiretamente, civil e criminalmente, pela manutenção perante a BM&FBOVESPA de características e requisitos mínimos exigidos para **cadastro**, bem como pelo cumprimento de demais obrigações previstas na legislação e regulamentação em vigor;
- II - responsabilizar-se pela autenticidade de todas as cópias de documentos apresentadas para a BM&FBOVESPA;
- III - cumprir todas as regras, requisitos e procedimentos da BM&FBOVESPA previstos em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos, bem como suas alterações posteriores;
- IV - acatar e dar cumprimento às decisões da BM&FBOVESPA, nos termos do disposto em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos;
- V - prestar tempestivamente todas as informações, conforme requerido e estabelecido pela BM&FBOVESPA;
- VI - exigir de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, o cumprimento dos padrões de idoneidade, ética e aptidão profissional determinados pela BM&FBOVESPA e pela legislação e regulamentação em vigor;
- VII - manter atualizados, perante a BM&FBOVESPA, suas informações cadastrais e os dados cadastrais de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, sendo certo que qualquer alteração deve ser informada à BM&FBOVESPA, nos prazos previstos nas normas e regulamentações aplicáveis; e
- VIII - comunicar à BM&FBOVESPA, imediatamente após a sua verificação, qualquer situação que impeça o exercício de suas atividades ou que, de alguma forma, afete sua atuação junto ao **sistema de**

**negociação, à câmara, à central depositária, ao sistema de registro e ao sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA;

- IX** - observar e cumprir as normas referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, adotando as medidas necessárias à prevenção dos ilícitos a eles relacionados, notadamente a correta e atualizada identificação e **cadastro de comitentes**, além do **registro** e monitoramento de **operações**, bem como, se o caso, a comunicação de situações atípicas às autoridades e entidades competentes, nos termos das leis e regulamentos em vigor;
- X** - comprometer-se a combater práticas de trabalho análogo à de escravo, bem como a abster-se de contratar menores de 18 anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e/ou de menores de 16 anos em qualquer tipo de trabalho, exceto na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;
- XI** - comprometer-se a envidar seus melhores esforços para combater práticas de discriminação negativas e limitativas ao acesso na relação de emprego ou à sua manutenção, tais como, mas não se limitando a, motivos de: sexo, origem, raça, cor, condição física, religião, estado civil, idade ou situação familiar, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando prevenir e combater práticas discriminatórias negativas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;
- XII** - comprometer-se a envidar seus melhores esforços para proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e combater qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente, executando seus serviços em observância das leis, regulamentos, atos normativos e administrativos relativos à área de meio ambiente, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** O participante cadastrado declara e garante que está ciente, conhece e compreende as leis anticorrupção brasileiras, notadamente a Lei n.º 12.846/13, e eventuais alterações posteriores, comprometendo-se a (i) não praticar atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, bem como se abster de prometer, oferecer, dar, direta ou indiretamente, por si ou por terceiro interposto, vantagem indevida a agente público nacional ou estrangeiro, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (ii) implementar diretrizes e controles adequados destinados a prevenir e corrigir desvios, a fim de cumprir e fazer com que seus administradores, funcionários, contratados e demais prepostos cumpram com o que determina a legislação aplicável; (iii) evidenciar, de tempos em tempos, a pedido da BM&FBOVESPA, a existência e a

efetividade dessas diretrizes e controles. Da mesma forma, compromete-se a não dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras, e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro ou do mercado de capitais nacional e; (iv) assegurar que qualquer terceiro por ele contratado se compromete a agir conforme previsto acima.

**Art. 46** O **participante cadastrado** que descumprir as obrigações e deveres estabelecidos neste regulamento e nos demais normativos da BM&FBOVESPA poderá ter seu **cadastro** cancelado pela BM&FBOVESPA, a seu exclusivo critério.

**Art. 47** Aplicam-se aos **participantes cadastrados** as regras previstas nos instrumentos que regulamentam o **sistema de negociação**, a **câmara**, a **central depositária**, o **sistema de registro** e o **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA dos quais participem.

**Art. 48** Os direitos e as obrigações decorrentes do **cadastro**, previstos neste regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, não poderão ser transferidos ou cedidos a terceiros, ainda que do mesmo grupo ou conglomerado econômico.

**Art. 49** Toda e qualquer reclamação referente aos **participantes cadastrados** e ao cumprimento por estes de disposições constantes deste regulamento deverá ser encaminhada ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, por escrito, de forma fundamentada e, sempre que possível, munida dos documentos necessários à apreciação dos fatos relatados.

**Parágrafo único.** As reclamações serão analisadas pela BM&FBOVESPA e, caso seja verificada a existência de elementos suficientes que demonstrem a existência de irregularidades, serão adotadas as medidas necessárias, inclusive com comunicação ao reclamante e às demais partes envolvidas.

## TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 50** A BM&FBOVESPA estabelece os critérios utilizados para o cálculo, os valores, os prazos, os termos e as condições para o **pagamento dos custos e encargos**.

**Art. 51** Aplicam-se a este regulamento a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades dos **participantes**.

**Art. 52** Fica o Diretor Presidente da BM&FBOVESPA autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente regulamento.

**Art. 53** A BM&FBOVESPA não será responsável por quaisquer perdas, danos ou despesas decorrentes de falhas na infraestrutura tecnológica, linhas de comunicação, programas de computador ou bancos de dados dos **participantes**, bem como pelo mau uso dos sistemas da BM&FBOVESPA.

**Art. 54** A BM&FBOVESPA e seus **participantes** obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, nos termos do regulamento da câmara de arbitragem do mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, de aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no presente regulamento, no manual de acesso da BM&FBOVESPA, nas normas que o complementam e nas demais normas e regras editadas pela BM&FBOVESPA.

**Art. 55** Os dispositivos constantes deste regulamento obrigam, para todos os fins de direito, os **participantes** nele mencionados.

**Art. 56** A BM&FBOVESPA não indenizará os **participantes** por prejuízos decorrentes da adoção das medidas de emergência previstas em seus regulamentos, manuais e demais normas por ela editadas.

**Art. 57** O disposto neste regulamento deve estar contido, explicitamente ou por referência expressa, nos contratos e instrumentos formalizados pelos **participantes**.

**Art. 58** A BM&FBOVESPA pode editar normas complementares para aplicação do disposto neste regulamento.

**Art. 59** Os casos omissos são resolvidos pelo Diretor Presidente da BM&FBOVESPA.

**Art. 60** A BM&FBOVESPA determina, em ofício circular, o prazo para os **participantes** se adequarem às regras previstas neste regulamento e às suas eventuais alterações, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

## TÍTULO V: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 61** O conteúdo deste regulamento e do manual de acesso da BM&FBOVESPA entrará em vigor na data de publicação desses documentos e se aplicará aos **participantes** que possuírem **autorização de acesso** ou constarem cadastrados em qualquer categoria perante o **sistema de negociação**, a **câmara**, a **central depositária**, o **sistema de registro** e o **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA.

**Art. 62** As tabelas a seguir apresentam as denominações dos **participantes** que passam a estar sujeitos a este regulamento e ao manual de acesso da BM&FBOVESPA e aos normativos aplicáveis ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA.

### Participantes da Câmara de Câmbio

Denominação nos normativos da Câmara de Câmbio	Denominação no regulamento e manual de acesso da BM&FBOVESPA	
	Classe	Grupos de mercados
Agentes	Participante de negociação pleno	Câmbio
Intermediador	Participante de negociação pleno	Câmbio
Membro de Compensação / Banco autorizado a operar câmbio (BPC)	Membro de compensação	Câmbio
Banco correspondente	Não contemplado	
Banco Liquidante	Liquidante	
Cliente	Comitente	



**Participantes da Câmara de Ativos**

Denominação nos normativos da Câmara de Ativos	Denominação no regulamento e manual de acesso da BM&FBOVESPA	
	Classe	Grupos de mercados
Membro de Compensação da Câmara de Ativos	<b>Membro de compensação</b>	Renda fixa pública
Participante com Liquidação Centralizada (PLC)	<b>Participante de liquidação</b>	Renda fixa pública
Participante Negociador de Ativos (PNA)	<b>Participante de negociação pleno</b>	Renda fixa pública
Máster de Participante com Liquidação Centralizada (PLM) - Gestor – DN	<b>Participante de negociação pleno</b>	Renda fixa pública
Administrador de PLC (ADM)	Não contemplado	
Banco liquidante	<b>Liquidante</b>	
Custodiante	<b>Participante Selic</b>	
Mensageiro (MSG)	Não contemplado	
Cliente	<b>Comitente</b>	